



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 324 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/07/12
PROCESSO Nº.: 1/333/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200626695-9
RECORRENTE: WALTER DE FREITAS DEDE
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco das Chagas Sales Araújo
MATRÍCULA: 06404219
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Omissão de receitas detectada através de levantamento das entradas e saídas de caixa, referente ao período de janeiro a dezembro/2004, no montante de R\$ 41.789,57. Restou demonstrado que o montante do desembolso de caixa da contribuinte foi superior ao seu ingresso, caracterizando a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Recurso voluntário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração sobredita, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos arts. 127, I, 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2004, no montante de R\$ 41.789,57. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2006.37212, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de janeiro a dezembro/2004, junto ao contribuinte *Walter de Freitas Dede*, inscrita na CNAE como *Comércio varejista de mercadorias em geral*. Auto de infração lavrado em 18/12/2006, com fulcro no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 30/11/06, consoante comprova a cópia do AR às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200626695-9, ordem de serviço nº. 2006.37212, termo de início de fiscalização nº 2006.30650, AR referente ao termo de início de fiscalização às fls. 07, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.32150, termo de abertura às fls. 09, registro de apuração do ICMS às fls. 10, registro de apuração do imposto às fls. 11, registro de apuração do ICMS às fls. 12, registro de apuração do imposto às fls. 13, registro de apuração do ICMS às fls. 14, registro de apuração do imposto às fls. 15, registro de apuração do ICMS às fls. 16, registro de apuração do imposto às fls. 17, registro de apuração do ICMS às fls. 18, registro de apuração do imposto às fls. 19, registro de apuração do ICMS às fls. 20, registro de apuração do imposto às fls. 21, registro de apuração do ICMS às fls. 22, registro de apuração do imposto às fls. 23, termo de encerramento às fls. 24, termo de abertura do registro de inventário às fls. 25, registro de inventário às fls. 26/35, termo de encerramento do registro de inventário às fls. 36, termo de abertura às fls. 37, registro de inventário às fls. 38/48, termo de encerramento às fls. 49, receitas e despesas realizadas no exercício fiscalizado às fls. 50, dados cadastrais do contribuinte e dos sócios e contabilista às fls. 51, entradas de mercadorias às fls. 52, saídas de mercadorias às fls. 53, relação de despesas efetivamente pagas no período às fls. 54, saldos inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa às fls. 55, DESC às fls. 56, rateio do ICMS às fls. 57, sistema GIM às fls. 58, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 59, termo de revelia e despacho às fls. 60. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA OMITIU RECEITAS DE VENDAS TRIBUTADAS NO ANO DE 2004 NO FALOR DE R\$ 41.789,57, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS COMPROBATÓRIOS DA AUTUAÇÃO.”

Às informações complementares, através de uma demonstração das entradas e saídas de caixa, o agente fiscal informou que a empresa omitiu receitas no período de janeiro a dezembro/2004, no valor de R\$ 41.789,57. Relatou que a omissão de receitas acima citada é proveniente da diferença entre o montante dos pagamentos/aplicações realizados pela



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

empresa (compras de mercadorias no valor de R\$ 1.034.854,25 + despesas no valor de R\$ 56.229,58 + pagamentos a fornecedores no valor de R\$ 2.358,00 – fornecedores a pagar em dezembro/2004, no valor de R\$ 123.567,00, totalizando R\$ 969.874,83) e o montante dos recebimentos/origens dos numerários recebidos pela mesma no período analisado, sendo a diferença total no valor de R\$ 64.471,99, que deduzindo a parcela referente a isentas não tributadas ou pagas por substituição tributária no valor de R\$ 22.682,42, tem-se uma diferença no valor de R\$ 41.789,57. Neste azo, ressaltou que a contribuinte apresentou na conta corrente do ICMS no ano de 2004, agregação negativa de 15,13%.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 41.789,57
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 7.104,22
Multa (30%)	R\$ 12.536,87
TOTAL	R\$ 19.641,09

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 20/12/06, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A contribuinte, após solicitação de prorrogação do prazo para defesa, devidamente deferido, apresentou defesa tempestiva às fls. 61/62, instruída de documentos às fls. 63/72, na qual, após breve relato dos fatos, alegou que o agente do fisco responsável não levou em consideração que a empresa autuada era EPP até o final de maio de 2004. Em razão disso, relatou que na planilha de fiscalização o agente fiscal colocou o período de 01/01/04 a 31/12/04, fazendo o levantamento como se o contribuinte estivesse durante todo o exercício de 2004 enquadrado no regime Normal de recolhimento, o que descaracteriza todo o levantamento fiscal feito, visto que existe um tipo de planilha para cada fiscalização. Portanto, arrazoou que como a empresa autuada de janeiro a maio de 2004 era EPP, o agente fazendário deveria ter feito uma planilha de EPP para o período em epígrafe e para o restante do exercício, de junho a dezembro de 2004, uma planilha de regime normal de recolhimento. No que diz respeito ao saldo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

inicial e final das contas fornecedores, clientes e caixa, inferiu que o preenchimento da página planilha de fiscalização está incompleto, e não se pode conseguir um resultado correto do mesmo pelo fato de estarem faltando os valores de um dos saldos solicitados, além do que o agente entra em total contradição quando o mesmo afirma na sua informação complementar que a impugnante tinha fornecido todos os saldos solicitados. A não utilização desses valores modifica totalmente o resultado do levantamento fiscal, matematicamente é impossível se conseguir um resultado próximo da realidade. Ademais, salientou que outro fato extremamente errôneo neste levantamento fiscal é o preenchimento da planilha das despesas e a planilha das receitas, se o julgador monocrático observar na planilha de levantamento em anexo, não existe a assinatura da empresa em nenhuma das páginas mencionadas, desconhecendo, assim, os valores que foram utilizados. Diante do exposto, requereu a **anulação** do referido Auto de Infração.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, relatou que no que tange a questão da empresa estar enquadrada no regime de recolhimento de EPP, tal fato não se configura irrelevante para o levantamento efetuado pela fiscalização, visto que envolve todo o exercício financeiro. No que diz respeito ao argumento de que não contém a assinatura da autuada no documento que guarda os valores utilizados na planilha das despesas e de receitas, arazoou que tal fato considera-se sem nenhum sustentáculo, visto que consta nos autos cópia da Relação das Despesas e Receitas devidamente assinada pelo contribuinte. Depreendendo-se ao questionamento de que a empresa desconhece os valores ali consignados, bem como de que o autuante tinha conhecimento dos saldos inicial e final de caixa e não os utilizou em seu levantamento fiscal, inferiu que a defendente não trouxe as devidas provas para suas alegações. Adentrando-se ao mérito, asseverou que é legítima a exigência da inicial, porquanto, não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa. Diante disso, verificou que os saldos negativos encontrados correspondem a omissão de saídas, uma vez que a origem não está identificada e como tal, essa diferença corresponde à vendas sem emissão de notas fiscais correspondentes. Desta feita, salientou que o levantamento efetuado pelo agente fazendário demonstrou que ocorreram saídas de mercadorias tributadas no exercício de 2004 do estabelecimento comercial da autuada sem a emissão dos competentes documentos fiscais. Diante do exposto, julgou PROCEDENTE a ação fiscal. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 41.789,57
Principal (17%)	R\$ 7.104,22
Multa (30%)	R\$ 12.536,87
TOTAL	R\$ 19.641,09



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada fora intimada da decisão pela **PROCEDÊNCIA** da instância singular por via postal, em 10/08/12, consoante AR e termo de juntada às fls. 81/82. Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 83/87, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, acrescentou que a empresa teve seu regime de recolhimento alterado em maio de 2004, logo o levantamento deveria ser realizado de janeiro a maio de 2004 como EPP e de junho a dezembro de 2004. Arrazou que a assinatura que está na relação de despesa e receita não é igual às demais, não é do titular da empresa, e por esse relevante motivo não reconhece essa relação de despesas e receitas. Diante disso, destacou sua exigência para que o Julgador de 1ª Instância prove que a assinatura da relação de despesa e receita é do titular da empresa. Com relação aos saldos inicial e final, inferiu que o agente do fisco não utilizou de forma correta os referidos saldos das contas fornecedores, clientes e caixa e banco, assim, não precisa provar nada, basta observar a planilha de fiscalização que foi utilizada e verificar que os campos da conta caixa e bancos não foram preenchidos. Ademais, concluiu com um pedido para que o julgador apresente a prova da origem dos valores que foram utilizados nas contas fornecedores e clientes, pois esses valores, juntamente com os valores da relação das despesas e receitas são responsáveis pela presente autuação. Diante do exposto, requereu que seja declarada **NULA** a decisão de procedência do Auto de Infração nº 1/2006.266695-9.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 593/11, alegou que incorre em equívoco a recorrente por entender que por estar no período auditado, cadastrada em dois regimes de tributação, empresa de pequeno porte – EPP e regime de recolhimento Normal – NL, deveria haver diferença na realização do levantamento fiscal. Diante disso, destacou que os elementos que compõem esse tipo de fiscalização é adequado ao contribuinte sob o regime de Microempresa, Normal e Empresa de Pequeno Porte – EPP em seus aspectos fiscais e contábeis e no grau de profundidade que for adequado a cada situação encontrada. Reportando-se ao equívoco das recorrente em entender que já foi fiscalizada inferiu que realizada a consulta ao sistema CAF, e excluindo o ato designatório que ampara a presente autuação, todas as ações realizadas na empresa autuada, têm como motivo da fiscalização procedimento administrativo com pedido de uso de ECF ou conferência de documentos tendo como período parte do exercício de 2004. Quanto à seara meritória, frisou que a utilização do método contábil pela fiscalização tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações, levando-se em conta todas as receitas auferidas pela empresa e todas as despesas por ela realizadas, sendo que a diferença a maior das receitas indica o saldo de caixa, demonstrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos. Neste esteio, salientou que quando a diferença a maior é das despesas acontece o inverso, vez que se verifica a ocorrência de gastos sem disponibilidade de caixa, o que denuncia a omissão do registro de saídas consoante art. 827, § 8º, VI do Decreto nº 24.569/97. Neste azo, observou que o contribuinte, ao inserir na contabilidade os valores



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

respectivos a todo ingresso e desembolsos de numerários nele corridos, e depois de confrontado os valores, alcançaram o seguinte resultado: omissão de vendas. Acrescentou que a planilha elaborada pelo autuante referente ao exercício de 2004 reúne os elementos indispensáveis a sua validade, haja vista, todos os dados disponibilizados existentes no período examinado foram informados pelo recorrente, valores estes relativos a todo ingresso e desembolsos de numerários nele ocorridos, no qual os dados necessários à montagem do demonstrativo do fluxo financeiro são colhidos na própria empresa e até fora dela, se necessário, referentes a pagamentos e recebimentos de recursos pela empresa no período auditado. Ademais, arazou que a atuada, em sua exígua peça de defesa, faz diversas ponderações no sentido de que não vendeu mercadorias sem documento fiscal, que o agente do fisco não utilizou de forma correta os saldos iniciais e finais das contas fornecedores, clientes, caixa e bancos, contudo, não traz nos autos nenhuma prova ou consideração que possa afastar a presunção legal de omissão de receita levantada pelo fisco. Neste caso, observou que por se tratar o caso em tela de uma presunção legal o ônus da prova é invertido, de forma que o contribuinte deve apresentar elementos que comprovem inequivocadamente a regularidade de seus registros, através de provas documentais e escriturais, assim, caso contrário, o lançamento é confirmado, com a exigência do imposto e da penalidade. Diante do exposto, propôs o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 105/109.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, na 167ª Sessão Ordinária, aos 15 de dezembro de 2011, mediante deliberação, a colenda Câmara, haja vista os fatos suscitados pelo contribuinte e de acordo com manifestação verbal do Procurador Geral do Estado, por unanimidade de votos, decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência**, para intimar o contribuinte a fim de comprovar os valores, verificar a consistência deles, refazendo o demonstrativo que dá suporte à atuação.

O laudo pericial, haja vista solicitação da 2ª Câmara especificada no despacho de fls. 119/120, quanto ao quesito 01, informando os saldos iniciais e finais das contas fornecedores, clientes e caixa e bancos, além de declarar, no mesmo documento, aduziu que não foi possível entregar a documentação comprobatória dos saldos das respectivas contas, tendo em vista que foram autorizados a incineração de todos os documentos com mais de cinco anos. Com relação ao quesito 02, alegou que a atuada não entregou a presente Célula de Perícia os documentos comprobatórios, não sendo possível formular a confirmação dos valores dos saldos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

das contas do subgrupo disponível, logo, não foi realizada nenhuma alteração no Demonstrativo de Entrada e Saída de Recurso elaborado pela fiscalização. Ademais, concluiu que não foi possível a análise do saldo do subgrupo disponível, haja vista a não apresentação da documentação comprobatória.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **WALTER DE FREITAS DEDE** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200626695-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documentos fiscal*, detectado através de levantamento fiscal, referente ao exercício de 2004, no montante de R\$ 41.789,57.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais

A fiscalização detectou a infração tributária, através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que ficou constatada que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período, totalizou em quantidade inferior as vendas realizadas no período, acrescida do estoque final. Noutro dizer, significa dizer que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais - omissão de compras. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimentam o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SAE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Neste diapasão, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Nesse sentido, no caso sob exame, observa-se que o autuante na peça inaugural do presente processo relata que a empresa vendeu mercadorias (tributadas) sem emitir a nota fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls. 29), referente ao exercício de 2006, no montante de R\$ 40.951,62. Diferença essa obtida mediante análise da Conta Mercadoria-Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM – 2006 (fls. 29) e relato do Auto de Infração (fls. 02).

Neste azo, de acordo com análise dos autos, o contribuinte vendeu mercadorias (tributadas) sem emitir a nota fiscal correspondente, conforme análise da Conta Mercadoria – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, referente ao exercício de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2006, no montante de R\$ 40.951,62, infringindo o disposto no artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I – suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V – diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

VII – a diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

3. Do Mérito

É cediço que a presunção de legitimidade é um atributo do ato administrativo, entretantes se trata de presunção relativa, ou seja, aceita prova contrária, para que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

possa ser invalidado, quando comprovadamente viciado, o que, no presente caso não ocorreu. Portanto, encontra-se comprovado que o levantamento fiscal está perfeitamente correto.

Desta forma, restou patente que o valor auferido pela empresa, através da venda de mercadorias, é menor do que o por ela declarado, assim há de se inferir que ocorreu a omissão de receitas, sendo esta presunção albergada por todo o conjunto probatório trazido aos autos, uma vez que as mercadorias tributadas deram saída do estabelecimento sem o seu respectivo registro, tendo sido descumprida a obrigação prevista nos arts. 127, I, 169, I e 174 I do RICMS, abaixo transcrito, razão pela qual não merece outro entendimento senão acatar o auto de infração:

Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadorias

(...)

Desta feita, ao foliar os autos do presente processo administrativo tributário *a posteriori*, nos documentos às fls. 56, referente à Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC urge destacar que o agente fazendário, ao inserir na contabilidade os valores equivalentes a todo ingresso e desembolsos de numerários nele ocorridos, e depois de confrontado os valores, alcançou o resultado de omissão de vendas, visto que a diferença a maior é das despesas, em vez de ser das receitas auferidas pela empresa autuada, mostrando que os ingressos se deram em montante superior aos desembolsos.

Diante disso, nota-se que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreram saídas de mercadorias tributadas no exercício de 2004 do estabelecimento comercial da autuada sem a emissão dos competentes documentos fiscais, já que a defendente, em sua peça de defesa, não trouxe os elementos comprobatórios necessários para sustentar suas alegações.

Importante salientar que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração, não se procura averiguar a culpa do contribuinte, sendo necessário e suficiente saber se ocorreu o descumprimento da legislação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tributária por parte do contribuinte. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito, conforme o disposto no artigo 877 do RICMS:

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, compreende-se restar claro a ocorrência da infração denominada como omissão de receita, não prevalecendo nenhuma das nulidades suscitadas pelo contribuinte, devendo ser declarada total procedência do auto de infração para que se aplique a penalidade disposta no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III - relativamente à documentação e à escrituração:
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

3. Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância de procedência da ação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 41.789,57
Principal (17%)	R\$ 7.104,22
Multa (30%)	R\$ 12.536,87
TOTAL	R\$ 19.641,09

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

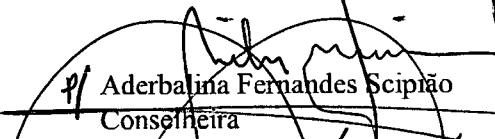
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

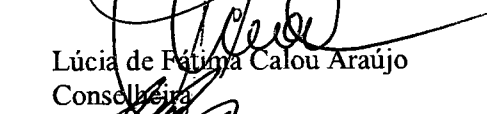
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **WALTER DE FREITAS DEDE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância de procedência da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2012.


Valtair Bezerra Lima
PRESIDENTE em exercício

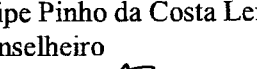

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

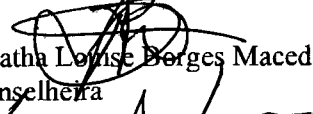

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

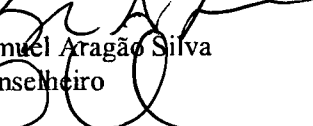

Lúcia de Fátima Calou Araújo
Conselheira

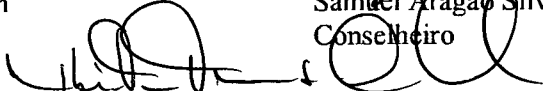

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ágatha Louise Berges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO